- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Curitiba/PR, 16 de outubro de 2023.

Ao Sr. Pregoeiro
Ref. Contrarrazões ao Recurso – Pregão Eletrônico nº 005/2023

A empresa Pono Serviços Ltda com CNPJ 46.406.164/0001-14, vem com o devido acato e respeito, apresentar o recurso contra a decisão do Prezado Sr. Pregoeiro em desclassificar a empresa por não apresentar planilha de custos na fase de propostas.

A empresa apresentou todos os documentos de habilitação solicitados no edital do item 9.0 ao 9.20 nesse mesmo edital, na documentos de habilitação não solicitava planilhas de custos, somente a proposta comercial, não teria qualquer utilidade exigir planilha no momento da apresentação da proposta, se a que vincula a empresa é será analisada pelo pregoeiro é aquela ajustada ao lance vencedor antes do término da etapa de lances não existe qualquer acesso ou "transparência" aos documentos da proposta. Portanto, a planilha de nada serve antes do término da etapa e lances. O decreto 10.024 não exige envio antecipado de anexo de proposta, mas sim documentos de habilitação concomitante ao envio da proposta. No entanto, vale sempre deixar isso muito claro no edital. Não cabe criar regras no momento do julgamento.
De acordo com a instrução normativa IN05/2017 vale ressaltar que:
"7.8. Quando a modalidade de licitação for pregão, realizado na forma eletrônica, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor;
7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;"
Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoa¬bilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.
O próprio decreto 10.024 que se baseou esse pregão, diz o seguinte:
CAPÍTULO VII-DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
Prazo
Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.
Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante
Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.
§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.
§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.
O fluxo do processo de licitação de serviços não alterou, pois segue de acordo com a IN05/2017. Nosso entendimento aqui em nosso departamento jurídico, o que houve foi somente um equívoco da comissão de licitação, pois a solicitação da planilha de custos está no termo de referencia e não nos documentos de habilitação.
A nova legislação adotou posicionamento tradicional do TCU:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
[...]
III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;
Desse modo, considera-se que a desobediência de natureza eminentemente formal ao que preleciona o edital não deve dar causa a inabilitação da licitante ou desclassificação da sua proposta. É que, por mais que sobre os procedimentos licitatórios vigore o princípio da vinculação ao edital, é certo que o direito é mais amplo e que a incidência desse preceito deve articular-se com outros igualmente importantes, tais como os primados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não é razoável que o mero cometimento de erro formal, que em nada repercute no resultado do certame, justifique a eliminação da licitante. É daí que, como contraponto a ideia de obrigação à vinculação ao instrumento convocatório, igualmente aplica-se sobre às licitações públicas a "vedação ao formalismo exacerbado".
Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa. Se assim não o fosse, a licitação pública assemelhar-se-ia a uma mera gincana de colégio, em que se sagra vencedor o mais atento aos trâmites procedimentais previstos no edital, em vez daquele que proporciona a melhor solução para fins de proteção ao interesse público.
Diante do exposto acima, viemos com todo respeito solicitar a nossa habilitação novamente ao processo, pois atendemos todos os documentos de habilitação e não deixamos de atender os envios de toda documentação no prazo legal, nestes termos pedimos deferimento em nosso recurso.

Atenciosamente

Pono Serviços Ltda
CNPJ 46.406.164/0001-14

Voltar Fechar